



Publicacao [2389-2008-195-9-0-0-Acórdãos-18/06/2010-Acórdãos]

Emitido em
20/12/2010
10:27:36

► PUBLICAÇÃO

1ª TURMA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Cascavel, sendo recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO DE ESGOTOS, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E SUL DO PARANÁ - SIND'GUA - SUL** e recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO E TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 333/338, que rejeitou seus pedidos, interpõe recurso ordinário o sindicato requerente.

O recorrente, Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - SIND'GUA-SUL, pede a reforma do julgado sob a alegação de que se trata de pessoa jurídica legítima para atuar na defesa dos direitos da categoria. Pede a declaração de ilegalidade da assembleia realizada pelo sindicato recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná - SAEMAC, em 08.11.2003, e o reconhecimento de que o SIND'GUA-SUL, ora recorrente, é o legítimo representante da categoria de Curitiba e Região Metropolitana e do Sul do Paraná.

Custas recolhidas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

Contra-razões apresentadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do sindicato autor e das contra-razões, porque regularmente apresentados.

2. MÉRITO

NULIDADE DE ASSEMBLEIA DO SAEMAC

Disse o SIND'GUA, na inicial, que surgiu de desmembramento do sindicato STIUPAR e que foi legalmente instituído em 18.07.2003, mediante assembleia geral extraordinária, onde foi deliberada a sua criação, conforme ata e lista de presença anexas. Alegou que o SAEMAC convocou assembleia geral a ser realizada no dia 08.11.2003, cuja ordem do dia seria a ratificação da ampliação da sua base territorial, alcançando municípios abrangidos pela base territorial do requerente, SIND'GUA. Disse que o SAEMAC foi criado por determinada categoria de trabalhadores da área de saneamento e esgoto que resolveu dissociar-se, mediante desmembramento, do STIUPAR. Postulou a declaração de nulidade do ato de convocação e de convalidação da assembleia do dia 08.11.2003 por violação à unicidade sindical (fl. 10).

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, no dia 15.12.2003, e determinada a remessa desses autos à Justiça do Trabalho no dia 27.02.2008 (fl. 195).

Em resposta, informou o SAEMAC que as cidades abrangidas pela representatividade das partes pertenciam à base territorial do STIUPAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica e de Fontes Alternativas, Distribuição de Gás Canalizado, Distribuição e Tratamento de Água, Saneamento e Meio Ambiente e em Empresas de Serviços Urbanos no Estado do Paraná. O requerido SAEMAC, depois de discussões em assembléia com o STIUPAR, ampliou sua base territorial, alcançando cidades que antes eram representadas pelo STIUPAR (Guarapuava, Irati, Prudentópolis, Bituruna, General Carneiro, Pinhão e Salto do Lontra, com registro em 08.6.2000). O SAEMAC, também com a concordância do STIUPAR, pretendeu ampliar novamente sua base territorial, com a realização de assembleias para a discussão da questão. A legalidade da deliberação sobre a ampliação da base territorial do SAEMAC, alcançando supostamente municípios já alcançados pela representatividade do SIND'GUA é o objeto da controvérsia.

O Juízo de origem rejeitou o pedido do sindicato autor pelos seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

"Como se vê, a presente demanda versa sobre a legitimidade dos atos praticados pelo sindicato reclamado (SAEMAC) na Assembléia realizada no dia 08/11/2003, que, conforme documento da fl. 101, teve como ordem do dia a ampliação da sua base territorial, de modo a abranger os municípios arrolados na fl. 03. | Não obstante não conste dos autos a ata da referida assembléia, considerando que a insurgência do sindicato autor (SIND'GUA SUL) é fundada no art. 8º, II, da Constituição Federal, releva salientar que é surpreendente que esta não apresente qualquer documento relativo a seu registro sindical no Ministério do Trabalho a fim de demonstrar que os municípios objetos da referida assembléia já se encontravam abrangidos por sua base territorial. | Nos termos do art. 8º, I, da Constituição Federal é vedada a exigência de autorização estatal para a fundação de sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, que é o requisito necessário exatamente para a observância do disposto no inciso II do mesmo artigo, ou seja, para a fiscalização da unicidade sindical, de modo que não seja possível a instituição de mais de um sindicato na mesma base territorial e com a mesma representação. | Todavia, esse requisito não restou demonstrado pelo sindicato autor (SIND'GUA SUL). Ao contrário, veja-se que é a própria parte autora que junta o documento da fl. 31, no qual consta: *"Em atenção ao requerimento Fax (...), que solicita informações referente regularidade do `Sindicato dos Empregados em Empresas de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgotos, Saneamento e Meio Ambiente de Curitiba e Região Metropolitana e Sul do Paraná - Sind'gua - Sul'. , informo o que segue: I) Consta no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais, `Sindicato dos Empregados Concessionários dos Serviços de Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Serviços de Captação, Tratamento de Esgoto, Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba - SINDECAES', processo n.º46000.004172/93-90 (...), impugnado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas no Estado do Paraná, (...), o pedido está sobrestado, e até a presente data, não consta desistência da impugnação ou decisão judicial favorável ao interessado."*, a revelar que não consta registro no nome do sindicato autor. Destaco, ainda, que referido documento é datado de 12/11/2003. | Nesses termos, não há como reconhecer qualquer vício na assembléia realizada pelo sindicato reclamado (SAEMAC) para extensão de sua base territorial porque não demonstrado, nos moldes legais, a base territorial de representação do Sindicato-autor (SIND'GUA SUL). | Não há, portanto, que se falar em ofensa ao art. 8º, II, da Constituição Federal. Isto também porque o documento das fls. 98 demonstra que o STIUPAR [...] - que era quem, incontrovertidamente, detinha a representação da categoria nos municípios elencados na inicial, participou da ampliação da base territorial do sindicato reclamado para esses municípios. O que, todavia, não se verifica nos documentos relativos a criação do Sindicato autor. | Por fim, ainda que não esteja caracteriza hipótese de coisa julgada, pois ausente a tríplice identidade, é de se destacar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

que, no processo n.º85501-2006-651-09-00-4 envolvendo as mesmas partes da presente, o Tribunal Regional da 9ª Região já decidiu: | "(...)No caso em comento, apesar de o recorrente, SIND'GUA - SUL, ter registro no Cartório de Títulos e Documentos, não possui o registro junto ao MTE, único órgão capaz de conferir legitimidade de atuação sindical, razão pela qual correta a sentença hostilizada ao julgar procedente o feito, declarando aquele ilegítimo para representação dos empregados abrangidos pelo Sindicato autor, SAEMAC. | Note-se que o fato de o recorrente ter protocolado pedido de registro perante o Ministério do Trabalho, por si só, não lhe confere legitimidade, uma vez que o registro somente é lavrado por ato do Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, desde que a entidade sindical interessada preencha, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, dentre os quais a unicidade. | Em que pese o art. 7º da Portaria do MTE nº 343/2000 reza que em caso de impugnação de registro, a controvérsia poderá ser dirimida por intermédio do Poder Judiciário, o mesmo artigo prevê que antes de solucionada a controvérsia "o registro não será concedido". Desta forma, requerido o pedido de registro do SIND'GUA - SUL junto ao Ministério do Trabalho e sendo este impugnado pelo SAEMAC, já devidamente registrado, não será concedido registro àquele, logo, este continua legitimado para defesa dos direitos da categoria. | Reveste-se de legitimidade o Sindicato que ostenta registro junto ao Ministério do Trabalho como representante da categoria econômica suscitada (OJ nº 15/SDC-TST). Desta forma, irretocável a r. decisão singular." (Grifei). | Nestes termos, não demonstrada a alegada violação ao art. 8º, II, da Constituição Federal, não há falar em nulidade da assembléia realizada no dia 08/11/2003." (fls. 334/338).

Não bastassem os bem lançados fundamentos postos na sentença proferida pela Juíza Ana Paula Keppeler Fraga, já há **provimento declaratório judicial** postulado pelo SAEMAC acerca da ilegitimidade da atuação do sindicato requerente, SIND'GUA.

Esta ação foi proposta em 05.12.2003, perante o Juízo Cível. Em **2006** foi ajuizada ação pelo ora sindicato requerido SAEMAC contra o ora requerente SIND'GUA, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. Naquela demanda, foi **declarada a ilegalidade da atuação do SIND'GUA** pela Juíza do Trabalho Ana Maria São João Moura, em 13.8.2007, nos autos 85501-2006-651-9-0-4. A ilegalidade da atuação do SIND'GUA foi decretada em razão da irregularidade de sua formação (pelos mesmos fundamentos da sentença ora recorrida). A decisão foi mantida pela 4ª Turma desta Corte (Acórdão 6930/2008). Ainda que não haja notícia do trânsito em julgado, tampouco há referência de concessão de efeito suspensivo da decisão. Assim, a sentença declaratória tem efeito imediato e eficácia *erga omnes*.

Desse modo, porque já decretada ilegal a atuação do sindicato autor SIND'GUA, mantenho a sentença, que indeferiu sua pretensão em ver anulada assembleia convocada pelo SAEMAC.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do sindicato autor.

III. CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

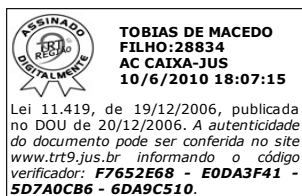


TRT-PR-02389-2008-195-09-00-0 (RO)

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário do sindicato autor. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas inalteradas.



Intimem-se.

Curitiba, 08 de junho de 2010.

TOBIAS DE MACEDO FILHO
Relator

tk